



C0051255A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 159, DE 2015

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como agravante da pena, ter o agente cometido o crime contra menores de 16 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7439/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. Altera a redação do art. 61, inciso II, letra “h” do Decreto-lei nº 2.848/40:

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – (...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

h) contra menores de 16 (dezesseis) anos, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida”;

(...)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ao comentar o dispositivo citado, o eminentíssimo constitucionalista José Afonso da Silva, profere sábias palavras que merecem ser mencionadas pela reflexão a que nos convida. Segundo o mestre:

“Somos ou fomos crianças, esse período de vida – a infância – que nos marca para sempre, para o bem ou para o mal, mas é obrigação do Estado e da sociedade envidar esforços para que seja sempre para boa formação do homem de amanhã; somos, ou fomos, ou seremos adolescentes, esse momento que enriquece o ser humano pelo

despertar do amor que humaniza, pela rebeldia, pela curiosidade, pelo desejo de ser tudo, pelo sonho e o imaginário, necessários ao adulto em formação, que a Constituição ampara, para que, sendo o elo entre a criança e o adulto, traga daquela o espírito da inocência, honestidade e sinceridade e leve para este a capacidade de se rebelar contra as injustiças, as falsidades, o arbítrio; finalmente, somos ou possivelmente seremos idosos, que, tendo recebido da criança e do adolescente, através do homem adulto, aquelas qualidades, incluindo a capacidade e sonhar, podem viver na tranquilidade de quem cumpriu ou, pelo menos, se esforçou nos limites de suas faculdades para cumprir sua missão, com amor e sofrimento, mas para garantir que não passou pela vida em brancas nuvens” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 851).

É triste constatar que a cada dia cresce o número de crianças e adolescentes vítimas da violência que compromete o desenvolvimento saudável, físico e psíquico, desses menores em evidente situação de vulnerabilidade.

Daí a necessidade de endurecermos contra os criminosos que contribuem para a triste estatística da violência praticada contra crianças e adolescentes, principalmente, nos países mais pobres. No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhecem a hipossuficiência perante a sociedade e os fatores de riscos a que estão expostos nossos jovens, motivo pelo qual, concede tratamento especial.

Os números são alarmantes e merecem atenção especial.

Segundo estudo da UNICEF, até 2016, um total de 36.735 brasileiros entre 12 e 18 anos não chegará ao fim da adolescência. Se a tendência revelada pelo Índice de mortalidade de adolescentes (IHA) estiver correta, este será o número de adolescentes assassinados no País nos próximos quatro anos.

Os dados alertam ainda que, para cada mil pessoas de 12 anos, 2,98 serão assassinadas antes de completar 19 anos, o que representa um aumento de 12% em relação a 2009, quando o índice foi de 2,61.

O jurista e cientista criminal Luiz Flávio Gomes, com base nos dados divulgados pelo [Datasus \(Ministério da Saúde\)](#), o *Instituto Avante Brasil (IAB)* calculou a evolução no número de crianças e adolescentes (entre zero e 19 anos) vítimas de homicídio no país

nos últimos trinta anos e o resultado foi um crescimento de 376% nesses assassinatos entre 1980 e 2010.

Em **1980** tivemos **1.825** crianças e adolescentes vítimas de mortes violentas no Brasil, montante que, em **2010**, passou para **8.686 crianças e adolescentes**.

Ainda, de acordo com o “[Mapa da Violência 2012 – Crianças e Adolescentes do Brasil](#)”, **a evolução do número de mortes (em 100 mil) de crianças e adolescentes foi de 346%**, vez que em **1980** a taxa era de **3,1**, saltando para **13,8** em **2010**.

Na última década, houve um crescimento de **2,4%** nessas mortes violentas, já que, em **2001**, o número de crianças e adolescentes vítimas de homicídio no país totalizava **8.480**.

Assim, **os assassinatos de crianças e adolescentes representam 16% do total de 52.260 mortes violentas do país**, um cenário absolutamente bárbaro e medieval, contra o qual nada ou pouco foi feito.

Daí a importância de caminharmos no sentido de estender à proteção dada pela lei penal as crianças, compreendida estas de 0 a 12 anos, aos adolescentes menores de 16 anos, ou seja, adolescentes de 13, 14 e 15 anos, que, hoje, não são considerados pela lei penal que menciona apenas crianças.

Como legislador, é preciso estar atento as reais demandas da sociedade, em especial, das famílias brasileiras, que, no caso da violência praticada contra menores de idades, sofrem cada dia mais com a morte prematura de seus filhos.

É preciso trabalhar no sentido de efetivá-las. É o que pretendemos com este projeto de lei.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

ROBERTO DE LUCENA

Legislação citada

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida.
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.
-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO